

PROCESSO Nº. 0426173-13.2008.8.19.0001

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 51ª Vara Cível - Comarca da Capital – RJ

JOSE CARLOS BATISTA, qualificado perito do juízo na ação de execução, processo retro, proposta por **ESPÓLIO DE OLIAN REIS PASCHOAL** em face da **BANCO BRADESCO S/A**, vem perante a Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de fls. 77/81 (index 79), requerer a juntada do Laudo Pericial.

Na oportunidade, requer levantamento de honorários periciais, guia de depósito fl. 267.

Respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2020.

José Carlos Batista
CPF: 043.496.017/91

PROCESSO Nº. 0426173-13.2008.8.19.0001

LAUDO PERICIAL

I. PRELIMINARES

O objeto da prova técnica é a elaboração de cálculos em cumprimento de sentença prolatada na ação civil pública. Portanto, a coisa julgada é o elemento limitador para a conclusão do Laudo Pericial.

As diferenças apuradas estão fundamentadas com documentos justificativos, como também os parâmetros fixados pela coisa julgada.

Este laudo consta da descrição dos fatos em litígio, considerações da perícia, planilhas eletrônicas, como também a conclusão da perícia, que objetivam realçar aspectos identificados como relevantes no presente feito.

II. DOS AUTOS

Trata-se de Ação de Cobrança movida por **ESPÓLIO DE OLIAN REIS PASCHOAL**, em face do **BANCO BRADESCO S/A**, em que o autor reivindica a aplicação de correção monetária equivalente a 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) a ser creditado no mês de fevereiro/1989,

PROCESSO Nº. 0426173-13.2008.8.19.0001

face o Plano Verão, tendo em vista que em sua conta poupança nº 3.339.345-8, naquela ocasião foi creditado o valor correspondente ao percentual de 22,97% (vinte e dois vírgula noventa e sete por cento).

Decisão (index 228) deferiu a realização desta perícia para elaboração dos exatos termos do julgado e apurar a existência de crédito a favor do autor.

Para a conclusão deste Laudo, o Perito compulsou os autos, observando os diversos documentos, especialmente os extratos da conta de poupança (index 27 e 28 e 256).

Sendo estes, os elementos suficientes para a realização da perícia suscitada.

III. CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

O procedimento inicial da perícia para obtenção do valor total do crédito do autor, decorrente da aplicação do percentual de 42,72%, em vez de 22,97%, considerando pelo réu, foi calcular o valor não creditado na conta de poupança de titularidade do autor, na primeira quinzena de fevereiro/1989, tendo sido constatado o valor de NCz\$ 237,00 como não creditado ao autor.

Os procedimentos adotados para execução do trabalho estão demonstrados nas planilhas (anexos 01 e 02 deste laudo), cujos cálculos de atualização monetária foram elaborados com base nos fatores divulgados pela TJRJ (Lei 6.899/81).

IV. QUESITOS

Seguem as respostas à quitação formulada:

IV.1. - QUESITOS DA PARTE AUTORA – index 234, fls. 234/235

JOSÉ CARLOS BATISTA

Contador CRC/RJ-Nº 018959/O-9 - Especialista em Perícia Judicial

PROCESSO Nº. 0426173-13.2008.8.19.0001

1º) *Pede-se ao perito apurar o valor correspondente à diferença no percentual de 8,04%, decorrente do Plano Bresser, sobre o saldo existente, no mês de junho de 1987, na caderneta de poupança 3.339.345-8, da agência no 3184-4, com reflexo nos saldos posteriores.*

Resposta:

Resposta prejudicada tendo em vista que os cálculos periciais foram elaborados em face do Plano Verão (1989), de acordo com a sentença (index 79), transcrita abaixo:

“(...) *JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a ré ao pagamento das quantias resultantes da diferença entre os índices de correção que incidiram sobre a conta poupança da parte autora no 3.339.345-8, da agência no 3184, e os índices reais do período referente ao Plano Verão (42,72%), incidente sobre a conta com data de aniversário até 15/01/1989, tudo corrigido e acrescido de juros remuneratórios em 6% ao ano, a contar da data do inadimplemento, e de juros moratórios em 1% ao mês, a partir da data da citação, quantia a ser apurada em liquidação de sentença.*”

2º) *Queira o perito corrigir monetariamente o valor encontrado desde a data em que deveria ter sido creditado na referida caderneta de poupança, com incidência dos expurgos inflacionários oriundos dos Planos Verão (42,72% em 01/89 e 10,14% em 02/89), Collor I (84,32% em 03/90, 44,80% em 04/90 e 7,87% em 05/90) e Collor II (21,87% em 02/91), acrescendo-lhe juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a serem computados a partir de junho de 1987.*

Resposta:

Mesma resposta oferecida ao quesito anterior.

3º) *Pede-se ao perito apurar o valor correspondente à diferença no percentual de 19,75%, decorrente do Plano Verão, sobre o saldo existente, no mês de janeiro de 1989, na aludida caderneta de poupança, com reflexo nos saldos posteriores.*

Resposta:

O valor apurado de NCz\$ 237,00 e respectivos reflexos nos saldos posteriores, correspondentes à diferença no percentual de 19,75%, encontram-se demonstrado no anexo 01 deste laudo.

JOSÉ CARLOS BATISTA

Contador CRC/RJ-Nº 018959/O-9 - Especialista em Perícia Judicial

PROCESSO Nº. 0426173-13.2008.8.19.0001

4º) *Queira o perito corrigir monetariamente o valor encontrado desde a data em que deveria ter sido creditado na mencionada caderneta de poupança, com incidência dos expurgos inflacionários oriundos dos Planos Verão (10,14% em 02/89), Collor I (84,32% em 03/90, 44,80% em 04/90 e 7,87% em 05/90) e Collor II (21,87% em 02/91), acrescendo-lhe juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a serem computados a partir de janeiro de 1989.*

Resposta:

De acordo com a resposta oferecida ao primeiro quesito desta série, os cálculos periciais foram elaborados considerando unicamente o Plano Verão. Assim sendo, o valor que deveria ter sido creditado à caderneta de poupança do autor, relativo ao Plano Verão, atualizado monetariamente, acrescido de juros remuneratórios de 6,00% ao ano e juros de mora de 1,00% ao mês, a partir da citação, resulta no montante de R\$ 7.378,38, conforme demonstrado no anexo 01 deste laudo.

5º) *Pede-se ao perito incluir, em seus cálculos, os juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da data da citação, bem como juros remuneratórios em 6% ao ano, a contar da data do inadimplemento, além dos valores das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação.*

Resposta:

Crédito do autor corrigido e acrescido de juros remuneratórios de 6,00% ao ano e juros de mora de 1,00% ao mês	R\$ 7.378,38 (anexo 02)
Despesas processuais	R\$ 358,06 (index 19 e 33)
Honorários advocatícios	<u>R\$ 781,08 (10%)</u>
Total	R\$ 8.517,52

6º) *Informe o perito os índices empregados para calcular, pelo método involutivo, o saldo existente, no mês de janeiro de 1989, na citada caderneta de poupança, a partir daqueles informados nos extratos de fls. 25/26.*

Resposta:

Os índices utilizados nos cálculos estão fixados no anexo 01 deste laudo.

PROCESSO Nº. 0426173-13.2008.8.19.0001

7º) *Queira o perito aditar, em seu laudo, quaisquer outros esclarecimentos que considere úteis à finalidade da perícia ora levada a efeito.*

Resposta:

Outros esclarecimentos serão prestados a seguir.

IV.2. QUESITOS DA PARTE RÉ – index 238, fls. 238/239

Queira o Sr. Perito informar, consubstanciado no exame estritamente técnico da documentação juntada ao caderno processual, quais foram as alterações determinadas nas respeitáveis decisões judiciais. Favor justificar a resposta, mediante a transcrição de trechos sentenciados pertinentes.

Resposta:

O resultado dos exames estritamente técnico da documentação juntada aos autos fazem parte das respostas oferecidas aos quesitos formulados.

B - QUANTO A CONTA POUPANÇA

1. *Informe o Sr. Perito quais contas poupanças mantidas pelo requerente junto ao banco réu são objetos de revisão na presente demanda, bem como os períodos ora reclamados e datas de aniversário.*

Resposta:

A conta de poupança mantida pelo autor junto ao réu objeto de revisão desta demanda tem o nº 3.339.345-8, da agência 03184 e o período reclamado refere-se ao Plano Verão, com data de aniversário 02/02/1989.

2. *Queira informar o Sr. Perito quais os saldos das contas poupanças examinadas depois de creditada a rentabilidade cujos períodos aquisitivos se referem ao Plano Verão, saldos que deverão ser utilizados como base para apurar as diferenças originadas dos expurgos atinentes aos referidos Planos Econômicos. Favor considerar a documentação contida nos autos.*

Resposta:

As informações solicitadas estão registradas nos anexos 01 e 02 deste laudo.

PROCESSO Nº. 0426173-13.2008.8.19.0001

3. Considerando os saldos das cadernetas de poupança em exame, questionado no quesito imediatamente antecedente, queira o Sr. Perito informar, em valores absolutos e relativos, quais as remunerações totais creditadas pela casa bancária atinente ao período aquisitivo referente ao Plano Verão.

Resposta:

Mesma resposta oferecida ao quesito anterior.

4. Considerando os comandos judiciais que determinam a remuneração total atinente ao Plano Verão, queira o Sr. Perito informar quais os valores dos saldos das contas poupança examinadas com aplicação dos percentuais devidos. Favor demonstrar matematicamente.

Resposta:

As informações solicitadas estão registradas nos anexos 01 e 02 deste laudo.

5. Queira o Sr. Perito informar quais os valores absolutos das diferenças entre os saldos existentes nas contas poupanças e os saldos que deveriam existir caso aplicados os percentuais de remuneração determinados judicialmente. Favor demonstrar matematicamente.

Resposta:

Mesma resposta oferecida ao quesito anterior.

6. Em vista da resposta ao quesito anterior, aponte o ilustre Sr. Perito a diferença devida, atualizando-o pelos índices da poupança, conforme delineado pelas respeitáveis decisões, e realizando as devidas compensações com os valores já depositados em juízo.

Resposta:

Os cálculos periciais demonstrados nos anexos 01 e 02 deste laudo constata-se que o crédito a favor do autor, conforme delineado pela r. sentença de fls. 77/81 (index 79), atinge o montante de R\$ 7.378,38. A perícia não constatou nos autos valores depositados em juízo.

PROCESSO Nº. 0426173-13.2008.8.19.0001

7. O Sr. Perito poderia informar se na quinzena de “aniversário” da conta da parte autora, ela faria jus à diferença dos expurgos relativos ao Plano discutido nos autos;

Resposta:

Resposta positiva, tendo em vista que a conta de poupança do autor tem data base o dia 2, cuja quinzena foi beneficiada pelo Plano Verão.

Protesta desde já pela apresentação de quesitos suplementares, em conformidade com o quanto dispõe o artigo 469 do CPC.

IV.2.1. QUESITOS COMPLEMENTARES DA PARTE RÉ – index 243

1) Informem os Srs. Peritos o número da caderneta de poupança objeto da lide e sua data de aniversário.

Resposta:

Conta de poupança nº 3.339.345-8, da agência 03184

2) As r. decisões determinam o recálculo da conta poupança, em qual período? Quais os planos Econômicos vigentes na época?

Resposta:

A sentença de fls. 77/81 (index 79) determinou o recálculo relativo ao Plano Verão.

3) Quais os percentuais de remunerações aplicados pelo Banco Executado nos respectivos planos econômicos nas contas poupança objeto da lide?

Resposta:

No Plano Verão, em 02/02/1989, o réu aplicou o percentual de 22,97% (vinte e dois vírgula noventa e sete por cento).

PROCESSO Nº. 0426173-13.2008.8.19.0001

4) *Quais foram os percentuais de remuneração para as cadernetas de poupança determinados nas r. decisões?*

Resposta:

O percentual de remuneração determinado pela r. decisão de fls. 77/81, foi 42,72 (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento).

5) *Pede-se à Perícia Judicial apurar as diferenças entre as remunerações pagas e as devidas nos termos das r. decisões.*

Resposta:

As informações solicitadas estão registradas nos anexos 01 e 02 deste laudo.

6) *Foi determinado o índice de correção monetária a ser utilizado? Se positivo, pede-se citar parte da decisão que determinou tal aplicação.*

Resposta:

“(...) os índices reais do período referente ao Plano Verão (42,72%), incidente sobre a conta com data de aniversário até 15/01/1989, (...)”

7) *Para atualização da diferença foi determinada a inclusão de índices de expurgos de outros planos econômicos? Fazer correlação com a determinação judicial.*

Resposta:

Com base na sentença transcrita na resposta oferecida ao primeiro quesito da série “parte autora”, a resposta é negativa.

8) *Foi determinado o pagamento de juros remuneratórios? Se positivo, pede-se citar parte da decisão que determinou tal aplicação.*

Resposta:

Sim. “(...) tudo corrigido e acrescido de juros remuneratórios em 6% ao ano, a contar da data do inadimplemento, e de juros moratórios em 1% ao mês, a partir da data da citação, quantia a ser apurada em liquidação de sentença.”

PROCESSO Nº. 0426173-13.2008.8.19.0001

9) *Foi determinado o pagamento de juros moratórios? Se positivo, pede-se citar parte da decisão que determinou tal aplicação.*

Resposta:

Sim. “(...) *tudo corrigido e acrescido de juros remuneratórios em 6% ao ano, a contar da data do inadimplemento, e de juros moratórios em 1% ao mês, a partir da data da citação, quantia a ser apurada em liquidação de sentença.*”

10) *O Exequente apontou valor a seu favor? O Executado realizou depósito para garantia da execução? Se positiva a resposta, pede-se demonstrar o valor e a data do depósito.*

Resposta:

O Exequente não apontou valor a seu favor, muito menos o executado realizou depósito para garantia da execução;

11) *Qual o montante devido pelo Banco Executado referente à conta objeto da lide, na data do depósito judicial realizado para garantia da execução? E na data atual após abatimento? O valor dos honorários advocatícios foi considerado? Demonstrar.*

Resposta:

O montante devido pelo réu ao exequente resulta em R\$ 7.378,38 (sete mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), nesta data. Não houve depósito judicial para garantia da execução e o valor dos honorários advocatícios não foi considerado.

12) *Protesta-se por quesitos suplementares e/ou elucidativos.*

PROCESSO Nº. 0426173-13.2008.8.19.0001

IV. CONCLUSÃO

Com a finalidade de dar cumprimento da sentença, os inclusos demonstrativos de cálculos (anexos 01 e 02) são a perfeita liquidação da coisa julgada.

Conclui-se que o crédito do autor, atualizado monetariamente, acrescido de juros remuneratórios de 6,00% ao ano e juros de mora de 1,00% ao mês, até esta data, perfaz um montante de R\$ 7.378,38 (sete mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), a preço desta data.

Encerra-se o presente laudo com assinatura digital, composto de 11 (onze) folhas, acompanhadas de 2 (dois) anexos que fazem parte integrante deste laudo, permanecendo a disposição para, caso seja julgado necessário, prestar esclarecimentos.

Respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2020.

José Carlos Batista
Perito Judicial

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006